



Porto Alegre, 1º de junho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 27.566/2020.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita ao IGAM análise técnica relativa ao PROJETO DE LEI Nº 022 , DE 25 DE MAIO DE 2020 que prevê a *“Instituição de Regime Especial de Compensação de Horas em relação aos servidores dispensados do trabalho, da Secretaria Municipal de Educação, com a manutenção da remuneração e vale alimentação, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”*.

II. Primeiramente, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre o regime jurídico dos servidores, conforme o inciso II do art. 29 da Lei Orgânica Municipal¹.

Perceba-se que a norma estatutária, Lei Complementar nº 07 de 1990, em seu art. 57, permite, tão somente, a aplicação do sistema de compensação de horários. Neste caso, existe a possibilidade de a jornada diária de trabalho ser superior às oito horas diárias e a necessidade de acordo prévio, por escrito, firmado entre o servidor e a autoridade competente.

Art. 57 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Por sua vez, não se visualiza ilegalidade na instituição de sistema de compensação de horários, mediante específica regulamentação legal, dispensando-se, nesse caso, a necessidade de prévio acordo individual.

Veja-se que a compensação de horários encontra previsão legal, numa situação de normalidade, mediante acordo firmado entre as partes – servidor e Poder público.

A proposição, por sua vez, objetiva estabelecer a compensação de horários, de forma excepcional, relativamente aos professores municipais, servidores do Poder Executivo. Assim, adequada a iniciativa, cabendo ao Prefeito, exclusivamente, impulsionar o processo

¹ **Art. 29** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



legislativo.

Quanto ao seu conteúdo, o objetivo é disciplinar quanto à jornada de trabalho dos professores, considerando a suspensão das aulas em decorrência das medidas de prevenção a COVID-19. Trata-se de uma excepcionalidade, decorrente do estado de calamidade pública em que se encontra o município, o Estado, e o país, determinando, inclusive, a suspensão das aulas presenciais, cujo retorno não possui, nesta oportunidade, procedimento definido ade forma definitiva e segura. Portanto, não se visualiza óbice.

Contudo, sendo o servidor dispensado do cumprimento de sua jornada, será devido a ele apenas os seus vencimentos, que segundo o art. 65 do RJU², ou seja, o padrão remuneratório fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes incorporadas para todos os efeitos legais.

Dessa forma, os servidores dispensados da realização de suas atividades regulares, não devem auferir verbas indenizatórias ou não incorporadas. Nisso, entende-se inadequada a previsão de manutenção do pagamento do vale-alimentação, o qual tem por objetivo indenizar as despesas com alimentação quando da prestação do serviço público. Da mesma forma, parcelas remuneratórias que dependem da efetiva execução de uma determinada atividade, devem ser afastadas, já que não revestidas de caráter irredutível.

III. Diante do exposto, conclui-se que o a instituição de regime excepcional de compensação de horas, objeto do PL nº 022, de 2020, é possível, dada a excepcionalidade decorrente da situação de calamidade pública que o justifica.

Contudo, entende-se que não havendo a prestação dos serviços, não são devidas verbas *propter laborem*, assim como não é devido o vale-alimentação, sugerindo-se que seja ajustado o projeto de lei para assegurar o afastamento do servidor sem prejuízo dos seus vencimentos, tão somente.

O IGAM permanece à disposição.

KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica do IGAM

² **Art. 65** - Vencimento é a retribuição para ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes incorporadas para todos os efeitos legais.